

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dtp61jeg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 969/2023 Protocolo nº 2710/2023 Processo nº 1467/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, com o objetivo de assegurar transporte, hospedagem e alimentação ao paciente do Sistema Único de Saúde – SUS que, por indicação médica, precisar deslocar-se da cidade de origem para acessar, dentro e fora do Estado, serviços necessários ao tratamento da saúde.

Parágrafo único. O benefício se estenderá ao acompanhante, quando necessário, observada às normas do SUS.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde programará a política de que trata esta lei segundo o Plano Diretor de Regionalização do Estado e em articulação com o Ministério da Saúde e as secretarias municipais de saúde, conforme o disposto na Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Executivo:

I - planejar, organizar e coordenar sistema de apoio ao paciente do SUS em tratamento fora do domicílio;

II - ampliar a rede de transporte em saúde;

III - instituir sistema de hospedagem e alimentação para os pacientes na capital e cidades-sedes dos polos de saúde, em parceria com as secretarias municipais de saúde dos municípios referenciados;

IV - suplementar, com o município, os recursos federais repassados na forma da Portaria nº 55, de 1999, do Ministério da Saúde, para cobrir eventuais gastos, em caso de inexistência de estrutura de transporte e acolhimento para paciente não hospitalizado;

V - acompanhar e avaliar as ações da política de que trata esta lei, bem como divulgar os resultados

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O apoio ao tratamento fora do domicílio é parte dos serviços do SUS, uma vez que o sistema se organiza e funciona de forma intermunicipal, com uma rede hierarquizada de serviços de assistência. Assim, os pacientes que residem em municípios que não oferecem atenção de média e de altas complexidades têm necessariamente que se deslocar às cidades em que são referenciados, trazendo para o sistema o ônus do transporte. Há muitas situações em que o tratamento exige a permanência do paciente fora de seu domicílio, sem internação hospitalar, como a realização de alguns exames, de quimioterapia e também o acompanhamento da gravidez de risco. Não raro, há ainda a necessidade de transporte e de acolhimento do acompanhante do paciente, uma vez que o sistema reconhece as situações em que é indicada a sua presença.

Compreendendo que o tratamento fora do domicílio é uma necessidade do usuário e também do sistema, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 55, de 24/2/1999, que prevê e regulamenta o serviço, estabelecendo ajuda de custo a ser repassada ao município, com base na Tabela de Serviços do SUS. Observa-se, no entanto, que a ajuda de custo repassada pelo governo federal é insuficiente para o serviço total. Assim sendo, os municípios vêm complementando esses valores como podem. Fazem o transporte em veículos próprios e, em muitos casos, deixam as despesas de alimentação e pernoite por conta do paciente. Quando o município tem recursos, geralmente aluga um imóvel na cidade-polo para hospedar os pacientes que precisam ficar fora de casa para tratamento, em regime ambulatorial. Mas esses arranjos não são muito frequentes e, na grande maioria das vezes, o usuário que tem condição se alimenta e pernoita às suas expensas.

Sabemos que os custos desses serviços são inacessíveis para uma imensa camada da população. É notório também que a grande maioria dos 853 municípios mato grossenses não tem recursos suficientes para complementar satisfatoriamente o apoio ao tratamento fora do domicílio. Como o direito à saúde é assegurado constitucionalmente, o tratamento fora do domicílio, necessário para a recuperação da saúde, é conseqüentemente um direito inquestionável do cidadão.

Assim sendo, entendemos que a garantia dos recursos para a locomoção, a alimentação e a hospedagem do paciente do SUS em Minas Gerais não pode ficar à mercê de portaria ministerial, que depende da vontade do governante e que, além disso, propõe ajuda de custo insuficiente para a oferta do serviço.

Parece-nos, então, indispensável ascender esse direito a um posto maior na hierarquia do ordenamento jurídico mineiro, para que deixe de ser mera concessão dos governantes e se transforme em obrigação do Estado. Os valores destinados aos pacientes para o tratamento fora do domicílio já não serão os considerados possíveis, mas os realmente necessários.

Para isso, apresento esse projeto com a expectativa de contar com o apoio dos Pares desta Casa de Leis para a sua devida aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2023



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual